Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 188/2016

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo Extrajudicial e realizar pagamento.

Busca-se através do Projeto de Lei nº 188/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, a autorização para que o mesmo possa celebrar acordo extrajudicial e realizar pagamento para a indenização por fornecimento de bens e/ou serviços prestados pela empresa e pessoa física a seguir citadas, Terezinha Faria de Lima –ME, inscrita no CNPJ sob n° 07.323.145/0001-72 e Valéria Mariano Xavier da Silveira, inscrita no CPFMF sob n° 671.195.499-87.

De acordo com o artigo 2º do Projeto esta demonstrado que os custos deste acordo extrajudicial correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Pelo análise do Projeto em questão, verifica-se que o município é responsável pela contraprestação pecuniária aos bens que lhe sejam fornecidos e/ou aos serviços que lhe foram prestados e ainda a titulo de justificativa, o autor do demonstra que a vantagem deste acordo é para evitar maiores gastos caso seja enviado à Justiça a presente questão, o que iria onerar os cofres públicos, sendo que esta medida visa garantir uma economicidade aos cofres públicos, bem como indenizar o prejudicado.

Pela análise dos documentos acostados, não foram demonstrados se tais fornecimentos/prestação de serviços foram precedidos de procedimentos licitatórios, dispensa ou inexegibilidade, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93, segundo a qual estabelece que:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

> da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Desta forma, mesmo considerando que não foram demonstradas as origens contratuais dos débitos ora reconhecidos, os termos anexados ao Projeto dão conta de que existe um reconhecimento de débito pela Administração Pública perante terceiro, os quais não podem sofrer prejuízos, sendo tais pagamentos autorizados, aplicando-se, por analogia o artigo 59 da Lei Licitatória, que estabelece que;

> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
>
> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ainda, sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

> Art. 6° - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.
> Art. 69 - Ao Prefeito compete:
> I - representar o Município em juízo e fora dele;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

> II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
> XXV - celebrar convênio "ad referendum" da Câmara Municipal; (expressão ad referendum declarado inconstitucional de acordo com liminar da ação direta de inconstitucionalidade nº 951876 -1 – TJPR

Isto posto, tem-se que o Prefeito Municipal tem competência para firmar convênio, e por analogia, acordos, pode o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, observando-se apenas que caso tenha havido contratação irregular, esta deverá ser observada quando da prestação de contas do Executivo, porém, neste momento deve ser garantido o direitos dos prestadores de serviços/fornecedores, ou seja, a aprovação deste Projeto não tem o condão de sanar e ou regularizar possíveis irregularidades contratuais.

É o parecer.

Poder Legislativo, 22 de dezembro de 2016.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437